



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDORA
GESTANTE. DIREITO À LICENÇA GESTANTE. ART.
7º XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E LEI
MUNICIPAL Nº 794/2005.**

A servidora gestante, contratada temporariamente, tem direito à licença-gestante prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição da República.

A resolução do contrato temporário não tem o condão de afastar a aplicação da garantia constitucional, seja diante da estatura do instituto, de salvaguarda da família, mas em especial frente aos comandos legais locais – art. 114 da Lei Municipal nº 794/2005.

Sentença mantida em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000) COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

CRISTIANE DOS SANTOS
RODRIGUES

AUTOR

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO
HORTENCIO

REU

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por **CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES** em desfavor do **MUNICIPIO DE SAO JOSE DO HORTENCIO**, diante da sentença de parcial procedência das fls. 49-55 e verso, prolatada nos seguintes termos:

“(...)



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização, referente a remuneração que a autora recebia, da data do afastamento (01/01/2012) até 12/05/2012, bem como os seus reflexos nas demais verbas salariais (férias, acrescidas do terço constitucional, e no 13º salário), com incidência de correção monetária pelo IGP-M desde o vencimento de cada parcela e juros de mora segundo os juros da caderneta de poupança a contar da citação.

Tendo em vista que a sucumbência mínima da autora, o Município ficará responsável por metade das custas visto que a Lei Estadual 13.471/2010 teve declarada sua constitucionalidade nos autos 70041334053.¹ Suportará o réu honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Espécie sujeita ao reexame necessário.² Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Colem-se novas etiquetas de autuação, tendo em vista que o polo ativo foi corrigido (folha 28).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

(...)"

(grifos e sublinhados no original)

Ausente recurso voluntário das partes (fl. 56 verso), a remessa dos autos a título de reexame necessário (fl. 57 verso).

Nesta sede, parecer da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, pela manutenção da sentença (fls. 59-61).

Vieram conclusos os autos (fl. 61 verso).

É o relatório.

Decido.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC, tendo em vista que o desiderato seria o mesmo, seja nesta forma, seja através de julgamento pelo colegiado.



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Além do mais, reiterados julgados o STJ pela admissão do julgamento pelo relator na forma monocrática, nos casos em que há entendimento pacificado no Órgão fracionário.

Diante do julgamento proferido no REsp nº 1.101.727/PR¹, apreciado conforme o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim como pela edição do Enunciado 490² da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, passo a analisar o feito também em sede de reexame necessário, nos termos do artigo 475³, do mesmo Diploma Legal.

A questão de fundo situa-se na pretensão de condenação do município de São José do Hortêncio no pagamento da remuneração da parte autora, correspondente ao período entre a confirmação da gravidez, até

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009) (grifei)

² Enunciado 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

quatro meses após o parto. Isto é, os salários posteriores à resolução do contrato de trabalho temporário, mais a licença gestante.

Em síntese, a parte autora pretende a estabilidade, mesmo depois de resolvido o contrato temporário, seja pela reintegração, seja pela via da indenização, com base no início da sua gravidez antes do termo final.

Depreende-se a contratação temporária da autora (fls. 08-09), em 01.02.2011, para o exercício da atividade de *atendente de creche*, junto município de São José do Hortêncio, para o período de 01.02.2011 a 31.12.2011, com a aplicação da Lei Municipal nº 794/05, nos casos omissos – cláusula nona.

Sobreveio a resolução do contrato no termo final, com o afastamento da demandante.

Contudo, questão incontroversa, pois não contradita nesta fase postulatória, situa-se no estado gravídico da agravada, e no nascimento da sua filha em 12.12.2011 (fl. 17), antes do término da contratação.

Acerca da licença maternidade e da responsabilidade do Município, a natureza de direito social assegurado na Carta da República – art. 7º, XVIII⁴.

Por sua vez, a incidência do art. 114 da Lei Municipal nº 794/2005:

Art. 114 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 111, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VII - licença:

⁴ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de cento e vinte dias;

(...)



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

a) à gestante e à adotante;
(...)

Assim, embora a aparente resolução do contrato temporário entre o Município e a parte autora, tal não tem o condão de afastar a aplicação da garantia constitucional, seja diante da estatura do instituto, de salvaguarda da família, mas em especial frente aos comandos legais locais.

De outra parte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. (ARE 674103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)
(grifei)

CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE 287905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268)
(grifei)



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

E do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.**

Precedentes.

2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.

3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.308/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

(grifei)

E as Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível:



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EM CARÁTER EMERGENCIAL. LICENÇA MATERNIDADE (GESTANTE). PRAZO DE 180 DIAS. ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. **A Carta Magna não faz qualquer diferenciação entre os servidores em razão da natureza do seu vínculo (estatutário ou contratado emergencialmente), tratando todos de forma igualitária.** Da mesma forma, a legislação estadual também não restringiu a licença maternidade de 180 dias para as servidoras com vínculo efetivo. Direito líquido e certo da impetrante à prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, assegurando a fruição de 180 dias de licença. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056575962, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 05/12/2013)

(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À LICENÇA-GESTANTE DE 180 DIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Os professores contratados temporariamente ou emergencialmente têm direito à licença-gestante** pelo prazo de 180 dias, na interpretação sistemática e teleológica dos artigos 141 e seguintes da LC-RS nº 10.098/94, com a redação dada pela LC-RS nº 13.117/09. **Princípio da isonomia.** Aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO VAI NEGADO POR SUA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053816757, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-GESTANTE. RESCISÃO



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DO CONTRATO DURANTE A GRAVIDEZ ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, §2º, E 7º, INC. XVIII, DA CF/88 C/C ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. CUSTAS. Vínculo de trabalho decorrente de contrato emergencial prorrogado, sendo descabida a rescisão deste durante o período de estabilidade provisória da gestante, por força do disposto nos artigos 5º, § 2º, 7º, XVIII, c/c art. 10, "B", do ADCT. Devida indenização correspondente aos vencimentos do período da estabilidade provisória. Precedentes desta Corte e do STJ. Declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei nº 13.471/2010, o Município é responsável pelo pagamento das custas processuais. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044982973, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 29/01/2014)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. ART. 7º, XVIII, DA CF. LICENÇA DE 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.117. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO À MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O INSS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A Carta Magna, ao tratar da licença maternidade/gestante não faz qualquer diferenciação entre a forma de ingresso no serviço público, tratando todas as servidoras de forma equânime. A Lei Complementar Estadual nº 13.117 aumentou para 180 dias o período da licença à gestante a servidoras públicas do Estado, prevista na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 também não há qualquer limitação em relação ao vínculo do servidor, se celetista, estatutário, ou ocupante de cargo em comissão. Possibilidade de extensão. Com base na mesma argumentação, vão afastadas as preliminares de necessidade de litisconsórcio passivo com o INSS e competência da Justiça Federal para apreciação da demanda. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055959753,



ED

Nº 70060334067 (Nº CNJ: 0225969-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em
02/10/2013)
(grifei)*

Ademais, no mesmo sentido, o parecer da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira (fls. 59-61).

Assim, a transitoriedade do vínculo não afasta os direitos conferidos pela Constituição da República, e especialmente pela Lei nº 794/2005 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de São José do Hortêncio.

Ante o exposto, mantendo a sentença em reexame necessário.

Diligências legais.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2015.

**DES. EDUARDO DELGADO,
Relator.**